

# ROSSANA LEQUES

## ADVOGADOS



### Informativo – Setembro 2021

#### *Highlights* de julgados recentes

**Em casos de estelionato praticado por meio digital a competência é do domicílio da vítima, mesmo em casos anteriores à Lei 14.155/2021**



A Lei 14.155/2021 mudou a competência para apuração dos crimes praticados por meio eletrônico, determinando como o lugar para apuração do crime o domicílio da vítima, a fim de garantir um maior acesso à Justiça. Anteriormente, a regra de definição de competência ocorria no último ato executório, ou seja, no lugar

onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima. Isto é dizer que antes da referida lei, a vítima de um crime de estelionato teria o delito apurado no último lugar onde o crime ocorrera. Num crime envolvendo transações bancárias com conta fraudulentamente criada, por exemplo, se houvesse transferências realizadas no Rio de Janeiro/RJ, os fatos seriam apurados no Rio de Janeiro/RJ, ocasionando grande prejuízo à vítima [muitas vezes residente em outra localidade].

Nesse sentido, a discussão, que emergiu perante a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a partir do Conflito de Competência 180.832/RJ, versou sobre a aplicação ou não da nova regra processual em casos em tramitação na fase de inquérito policial (atinentes a fatos anteriores da Lei 14.155/2021).

Os Ministros foram unânimes em entender que por se tratar de uma norma processual não faria sentido a não aplicação da regra de domicílio da vítima em si.

## Sobre a atipicidade do estelionato judiciário

Também na sessão de 25 de agosto de 2021, os Ministros que compõem as duas Turmas criminais do STJ debateram intensamente sobre a atipicidade do crime de *estelionato judiciário*.

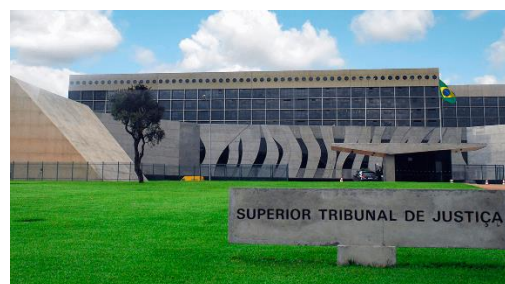
Referida prática consiste no uso de documentos particulares, como procuração e declaração de hipossuficiência, com informações inconsistentes com a realidade.

O *case* julgado iniciou na Sexta Turma, de relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior com divergência inicial levantada pelo Min. Rogério Schietti, o que fez com que o *Habeas Corpus* fosse afetado para julgamento pela Sessão. Tratava-se de um caso de médica formada no exterior que tentou obter liminar para realizar o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (“REVALIDA”) perante a Justiça Federal do Distrito Federal e, posteriormente, na Justiça Federal do Paraná, nesta última indicando endereço em Foz do Iguaçu/PR. De acordo com o Ministério Público Federal, a médica utilizou-se de endereço de outrem com intenção de ludibriar a jurisdição e propor novamente ação com a mesma causa de pedir, com pleito analisado anteriormente em outra Seção Judiciária. Assim, ela foi

denunciada como incurso nos arts. 299 e 304, ambos do Código Penal.

O Min. Sebastião Reis Júnior em seu voto considerou ser atípica a prática do crime de estelionato judiciário, tendo em vista que referidos documentos gozam de presunção relativa de veracidade, passíveis de prova em contrário no curso do devido processo legal.

O Min. Rogério Schietti, por outro lado, propôs uma nova análise das situações de estelionato judiciário para além da sanção prevista no âmbito do Código de Processo Civil.



Nos casos em que se identificasse que o uso de documentação falsa foi intencional [para induzir o juízo a erro e obter vantagens], haveria violação dos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal e, portanto, imperiosa a incidência da jurisdição penal.

Contudo, os Ministros, em sua maioria, consideraram a potencialidade de aumento de casos remetidos ao sistema de Justiça criminal. Ficaram vencidos os Min. Rogério Schietti, João Otávio de Noronha e Laurita Vaz.

**A reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do Código Penal, somente se aplica quando forem idênticos os crimes praticados e não apenas de mesma espécie**

Outro julgado importante durante o mês de agosto pela Terceira Seção do STJ foi a superação do entendimento do significado de reincidência específica para interpretação do art. 44, § 3º, do Código Penal, que trata da possibilidade de aplicação de pena restritiva de direitos a réus reincidentes.

Havia grande celeuma jurídica e doutrinária sobre a definição do que significaria a *reincidência específica* do artigo, se estaria restrito a mesma espécie de crime, por exemplo, furto e furto qualificado, ou se seria aplicável somente a crimes idênticos.

Os Ministros foram categóricos em afirmar que apesar da existência de vedações de aplicação de benefícios em casos de reincidência a crimes de mesma espécie no próprio Código Penal (ex. art. 83, V) e na LEP (art. 112, VII), há uma clara delimitação

linguística pelo legislador ao tratar da aplicação de pena restritiva de direitos que, por mais que possa traduzir em injustiças, como a possibilidade de aplicação de substituição da pena em um crime da mesma espécie mais grave e não em um crime idêntico, impossibilita a correção da discutível técnica legislativa utilizada, pois é inconcebível no processo penal a utilização de analogia *in malam partem*.

Dessa forma, decidiram que a justificativa de impossibilidade de aplicação da substituição de pena da reincidência específica está restrita somente quando do cometimento “*do mesmo crime*” novamente, conforme texto legal.

**Vale a pena conferir**

O Superior Tribunal de Justiça lançou dossiê sobre as diligências policiais abordando o que seria lícito e ilícito em referidas atuações: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12092021-Diligencias-policiais-o-que-e-licito-na-investigacao-segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>

